

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESPAÇO PENAL EUROPEU – UMA ANÁLISE DA HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA DIRETIVA 2011/36/EU DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

Daiana Fagundes dos Santos Carboni*

RESUMO

A pesquisa analisa o fenómeno do Tráfico de Seres Humanos no espaço penal europeu no que diz respeito aos meios para conter a propagação do delito. Nessa senda, traz-se o conceito de tráfico de pessoas, bem como aspectos históricos relevantes. A questão da dignidade da pessoa humana e o direito penal são enfrentados no Tráfico de Seres Humanos. E, por fim, os instrumentos de luta e combate à criminalidade organizada do delito são trazidos, assim como a harmonização das infrações e das sanções do Tráfico de Seres Humanos por meio da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Seres Humanos; Espaço Penal Europeu; Diretiva; Harmonização; Punição da Criminalidade.

ABSTRACT

The paper analyzes the phenomenon of Trafficking in Human Beings in the European criminal area with regard to the means to contain the spread of crime. Along these lines, the concept of Human Trafficking, as well as relevant historical aspects, are presented. The issue of human dignity and criminal law are addressed in the Trafficking in Human Beings. Finally, the instruments for combating and combating organized crime are brought along with the harmonization of infringements and sanctions of Trafficking in Human Beings by means of Directive 2011/36/EU of the European Parliament and of the Council.

KEYWORDS: Trafficking in Human Beings; European Criminal Law; Directive Harmonization; Punishment of Criminality.

* Advogada. Discente do Curso Geral de Doutorado – Desafios Sociais, Incertezas e Direito –, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal; e pesquisadora em Buenos Aires sobre o Tráfico de Seres Humanos (Universidade de Buenos Aires (UBA) e Universidade de Coimbra por meio de bolsa do Banco Santander Totta de Portugal).

1 INTROITO

O presente artigo tem como finalidade analisar o Tráfico de Seres Humanos no continente europeu e a harmonização legislativa com o intuito de combater a criminalidade.

Ao entender pela punição e prospectar um mecanismo mais eficaz (que os até então vigentes) para o combate do Tráfico de Seres Humanos, surge a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de harmonizar as infrações e as penas para que seja contida a propagação da criminalidade no espaço europeu.

Assim, ocorrendo uma harmonização das legislações nacionais, estabelece-se uma sintonia com a cooperação trazida no Protocolo de Palermo e, também, presente no Tratado de Lisboa para combater o Tráfico de Seres Humanos. De outra forma não poderia ser, porquanto o Tráfico de Pessoas é uma discussão que envolve Direitos Humanos e, ao tomar o ser humano como mercadoria para obter vantagens (além de ser crime), constitui violação à dignidade da pessoa humana. Todo ser humano é sujeito de direito e como tal não pode ser escravizado para a obtenção de vantagens ilícitas de pessoas ou de determinados grupos. Nessa linha, algumas considerações sobre o Tráfico de Seres Humanos são trazidas neste estudo, o conceito do delito e considerações envolvendo a perspectiva dos Direitos Humanos e o Direito Penal. E, por fim, algumas linhas são traçadas no sentido de encontrar soluções para combater a expansão do Tráfico de Seres Humanos no espaço europeu.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS E SUA COMPREENSÃO CASUÍSTICA

Ao se pensar no termo Tráfico de Seres Humanos, associa-se o delito à escravidão. E o que se entende por escravidão. Segundo a autora Beatriz Ávila Vasconcelos¹, a escravidão, nas sociedades antigas e atuais, sempre foi um fenômeno que visou a degradação do ser humano, ou seja, um processo de redução da pessoa à condição

¹ VASCONCELOS, Beatriz Ávila. *Trabalho Escravo Contemporâneo: um Debate Transdisciplinar. O Escravo como Coisa e o Escravo como Animal: da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 182.

de mera força de trabalho, oportunidade em que retira do agredido os laços familiares, o espaço, a autonomia, a liberdade e, principalmente, a dignidade enquanto ser humano.

A par disso, vê-se no crime de Tráfico de Seres Humanos uma modalidade de escravidão, *v.g.* em situações laborais e de exploração sexual em que há a privação da liberdade do ser.

O Tráfico de Pessoas não se trata de um fenômeno da atualidade, porquanto remonta da antiguidade quando pessoas eram escravizadas para o trabalho em razão de serem vencidas em guerra, por serem criminosos e também por não honrarem as suas dívidas. A exemplo disso, temos as civilizações antigas do Egito, da Grécia e de Roma.

Posteriormente, outra forma de escravidão surgiu como forma de explorar pessoas para o trabalho forçado. Europeus, com a necessidade de obterem trabalhadores para os seus solos europeus e com a descoberta de novas terras na América, passaram a exercer o tráfico negreiro (de forma intensa) do Continente Africano para a Europa e regiões colonizadas.

O tráfico negreiro não trouxe somente a exploração laboral, mas, também, a sexual entre as escravas, as quais eram muitas vezes estupradas e obrigadas a se prostituírem para a obtenção de lucros aos seus senhores. Apesar de a escravatura ter sido abolida no final do século XIX, o Tráfico de Pessoas continuou a ser exercido por “traficantes”² por meio do comércio das escravas brancas. Nessa linha, mulheres provenientes da Europa foram ludibriadas a tentar uma vida nova no exterior (Novo Mundo, em especial o Brasil) e culminaram por serem escravizadas para a exploração sexual.

A propagação da exploração sexual de mulheres culminou com a reunião da comunidade internacional (preocupada com os direitos destas mulheres) para elaborar acordos internacionais visando a prevenção e a punição do tráfico de mulheres. No entanto, apesar de diversos instrumentos protetivos, o contexto da exploração de pessoas não mudou e atinge diversos países. Até os dias atuais, milhares de pessoas continuam sendo “comercializadas” para a exploração do trabalho e do sexo, assim como para a remoção de órgãos.

² Pessoas que, utilizando artifícios fraudulentos, aliciam pessoas para trabalhar no exterior e as escravizam para a exploração sexual.

O Tráfico de Pessoas que atualmente presenciamos é denominado de forma moderna de escravidão, escravidão contemporânea ou escravidão moderna e mantém as mesmas características do tráfico de escravas brancas, ou seja, o caráter transnacional, as vítimas mais vulneráveis, o aliciamento e a escravidão por dívida no local de destino.

Com isso, a preocupação com o Tráfico de Seres Humanos é latente na comunidade internacional, pois, tanto no país de origem ou de destino, há um envolvimento neste fenômeno que decorre principalmente da pobreza, da falta de oportunidades no país de nacionalidade e de discriminações raciais, sexuais e religiosas, além de conflitos bélicos.

Assim, o que vem a ser o Tráfico de Pessoas ou de Seres Humanos? A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, conhecida como Convenção de Palermo (em vigor desde 29.09.2003), que visa prevenir e combater a criminalidade transnacional, estabelece em dois protocolos os conceitos de Tráfico de Migrantes e de Tráfico de Pessoas.

O Tráfico de Seres Humanos não pode ser confundido com o Tráfico de Imigrantes, que consiste na promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, de entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual esta pessoa não seja nacional ou residente permanente (artigo 3º). Nesse caso, a intenção do “coiote”³ é apenas promover a entrada ilegal de pessoa, mediante uma contraprestação, oportunidade em que o Estado consta como vítima deste delito em razão de ter sido violada a sua legislação de entrada de pessoas.

O Tráfico de Seres Humanos, por sua vez, consiste no recrutamento, no transporte, na transferência, no alojamento ou no acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, de rapto, de fraude, de engano ou de abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou de entrega ou de aceitação de pagamentos ou de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

³ Pessoa que, com a finalidade de obter proveito, possibilita a entrada de outras pessoas em Estado, burlando as leis de imigração.

A exploração trazida no Protocolo de Palermo diz respeito, no mínimo, à exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, ao trabalho ou aos serviços forçados, a escravatura ou as práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Com efeito, extrai-se que o Tráfico de Pessoas tem início no país de origem e continua com a exploração, mediante coação (nos locais de destino), consistindo na obtenção de vantagens pecuniárias sobre a pessoa traficada, a qual é colocada em situação de mercadoria, sendo, portanto, a vítima neste tipo de crime.

A entrada da pessoa traficada pode dar-se de forma lícita ou ilícita, o que não pode ser confundido com o crime de Tráfico de Imigrantes, uma vez que a finalidade do ingresso da pessoa traficada é a exploração. Esta exploração consiste em manter a vítima sem seus documentos e confinada em local que não pode ter livre acesso às ruas, oportunidade em que sua dignidade é violada, passando a ser objeto (mercadoria) do traficante.

As vítimas são, frequentemente, obrigadas a reembolsar elevadas dívidas que decorrem dos custos de documentação e de transporte para o país de destino, o que faz com que ocorra a retenção de passaporte e de dinheiro para a concretização da exploração (sexual); e, em alguns casos, são viciadas em drogas e são ameaçadas com violência, sendo vítimas de agressões.⁴

A autora Paz Lhoria Garcia⁵ leciona que o Tráfico de Seres Humanos é conhecido como a escravidão do século XXI e constitui uma das formas mais graves de violação da dignidade das pessoas. Complementa, ainda, que é uma forma de escravidão porque a locomoção da pessoa ocorre sem o seu consentimento ou, quando há, ele é viciado, e sempre tem a finalidade de exploração.

⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Papel dos Sistemas Legais e a sua Harmonização para a Erradicação das Redes de Tráfico de Pessoas*. In: Revista do Ministério Público, ano 21, n. 84, Lisboa: Minerva, outubro-dezembro de 2000, p. 22.

⁵ BOIX REIG, Javier (dir). *Derecho Penal: Parte Especial*. Vol. 01. Madrid: Iustel, 2010, p. 293.

3 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS – UM PROBLEMA SOCIAL QUE AFETA OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO PENAL

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC – em pesquisa constatou o seguinte:

A questão da desigualdade de gênero na relação de poder entre homens e mulheres é um forte componente no crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois as vítimas são, na sua maioria, mulheres, meninas e adolescentes. Uma pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), concluída em 2009, indicou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% meninos. Outro grupo considerado como vulnerável ao tráfico de pessoas é composto por travestis e transexuais, e tem como modalidade, em praticamente todos os casos, o fim de exploração sexual, sendo que a discriminação e o preconceito são apontados como as principais razões para o ingresso maciço desse grupo na prostituição. Desde muito cedo, elas sofrem com experiências de exclusão, repúdio, abuso e violência por parte de determinados setores sociais, tornando-as vulneráveis à exploração sexual.⁶

A grande maioria das vítimas do Tráfico de Seres Humanos não prosperam da classe média da sociedade, mas da pobreza (da desigualdade social). Elas se encontram nas classes mais pobres e esta condição, aliada ao baixo nível educacional e às dificuldades de oportunidades no mercado de trabalho e de inserção social, as tornam seres vulneráveis⁷ para os traficantes exercerem todas as modalidades de Tráfico de Seres Humanos.⁸

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2010, p. 23-24.

⁷ Acabar com a vulnerabilidade social é um mecanismo de prevenção ao tráfico de seres humanos.

⁸ Nesse sentido, sustenta o autor brasileiro Damásio de Jesus (*Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil: Aspectos Regionais e Nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 128) que o desemprego e a falta de oportunidades estariam forçando mulheres e adolescentes a entrarem na prostituição e, em razão de serem os grupos mais fragilizados da sociedade, são mais vulneráveis à exploração sexual.

Segundo a autora Anabela Miranda Rodrigues,⁹ aproveitando-se da situação econômica e social frágil de certas mulheres, os traficantes enganam suas vítimas prometendo grandes rendimentos no Ocidente, selecionando-as em anúncios de jornais como dançarinas, empregadas de balcão, animadoras de clube (*etc*), ou mesmo em discotecas e bares, além de agências matrimoniais.

Ao ser concretizado o aliciamento de pessoas, seja no país de origem ou no de destino, os Direitos Humanos passam a ser violados, uma vez que as vítimas passam a ser submetidas a tratamento desumano e degradante por meio de violência ou ameaça em razão da situação de vulnerabilidade a que estão submetidas. Sobre isso, tem-se presente o item 1 da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.

A referida Diretiva reconhece que o tráfico é um fenômeno com aspectos específicos conforme o sexo e que os homens e mulheres são objecto de tráfico para diferentes fins¹¹. Prossegue, mencionando que a situação degradante da condição humana em que as vítimas de Tráfico de Seres Humanos são submetidas afronta aos Direitos Humanos que, no sentido do positivismo jurídico, não são direitos, mas um ideal: modelos de realização da liberdade individual e de igualdade.¹²

Nessa linha, a dignidade da pessoa humana impõe certos parâmetros e regras de tratamento aos seres humanos, uma vez que ninguém pode ser tratado aquém de certos limites mínimos. Ou seja, ela institui uma proteção do *status* do sujeito que é materializada por meio de uma preservação da autonomia.

Portanto, toda a nação tem o dever de respeitar os Direitos Humanos de seus cidadãos e dos estrangeiros que estão presentes em

⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Op. Cit., 2000, p. 22.

¹⁰ O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos constituem prioridades da UE e dos Estados-Membros (Publicada no JO da União Europeia de 15 de abril de 2011, L 101, p. 01).

¹¹ Diretiva 2011/36/UE, publicada no JO da União Europeia de 15 de Abril de 2011, L 101, p. 01.

¹² VILLEY, Michel. *O Direitos e os Direitos Humanos*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 06.

seu território, ocorrendo uma monitorização desta obrigação por todos os Estados. Com isso, o Direito Penal assume a tarefa de combater a impunidade do Tráfico de Seres Humanos para garantir a efetivação do *status* da dignidade da pessoa humana, tendo como fonte o Protocolo de Palermo que traz a definição do delito.

A competência para o julgamento do Tráfico de Pessoas observa três situações¹³: a regra geral, porquanto prevalece a competência do Estado em que o crime foi cometido; se ocorrer a justiça nacional e der causa à impunidade do crime (de forma deliberada ou provocada), qualquer Estado poderá julgar a conduta, com base no princípio da universalidade da jurisdição, desde que a ordem interna não disponha de forma diversa. E, por fim, sendo o crime tipificado como delito internacional, poderá ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, desde que o Estado seja signatário do Estatuto de Roma, respeitado o princípio da complementariedade.

Por outro lado, sendo pacífico, por interpretação do Protocolo de Palermo (artigos 3º, 2, e 4º), que o Tráfico Internacional de Seres Humanos é um crime transnacional, posto que não se esgota num só país, é necessária uma cooperação entre os Estados para que ocorra a responsabilização dos traficantes e a efetiva proteção das vítimas.

4 IMPORTANTES INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E DE PUNIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS NO ESPAÇO PENAL EUROPEU

Desde a década de 50 os estados europeus já pensavam em instrumentos de colaboração para tratar a matéria penal, surgindo, então, em 20 de Abril de 1959 a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em matéria penal¹⁴.

¹³ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Eficácia da Prova Produzida no Exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 115.

¹⁴ Primeira manifestação no sentido de buscar a respectiva base comum entre os estados europeus em matéria penal. E, em 1975, tem-se o primeiro caso de cooperação matéria penal a partir do Grupo TREVI (terrorismo, radicalismo, extremismo e violência internacional). Nessa oportunidade, estabeleceu-se uma gradual cooperação intergovernamental nos domínios de imigração, do direito de asilo e da cooperação policial e judicial.

Com a alteração do Tratado da União Europeia, aprovado em Maastricht, foi instituído o terceiro pilar que dotou a Comunidade Europeia com um mecanismo de cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos. Mas, apesar de inexistir uma referência direta ao Tráfico de Pessoas, o terceiro pilar permitiu a adoção de algumas medidas nesta área. A entrada em funcionamento da unidade “Droga” da EUROPOL (Serviço Europeu de Polícia¹⁵), permitiu que o Tráfico de Seres Humanos¹⁶ fosse incluído de modo a alargar o mandato inicial, o que foi concretizado, posteriormente, com a Convenção da EUROPOL.¹⁷

Em sintonia com o quadro dos procedimentos permitidos pelo Tratado de Maastricht, foi aprovada a Ação Comum 97/154/JAI relativa à ação contra o Tráfico de Seres Humanos e a exploração de crianças, a qual, ressalvando aos Estados-Membros a possibilidade de adotarem definições mais específicas sobre o delito, adotou uma definição semelhante à da Convenção da EUROPOL¹⁸.

O Tráfico de Seres Humanos foi incluído, expressamente, no Título VI do Tratado de Amsterdam¹⁹, no que diz respeito à cooperação policial e judicial em matéria penal que foi considerada como uma medida compensatória à abolição das fronteiras internas entre os Estados-Membros, em sintonia com o Acordo de *Schengen*.

O desenvolvimento da União Europeia, enquanto espaço de liberdade, segurança e justiça, assegura a livre circulação de pessoas em conjugação a medidas para garantir a segurança e prevenir a criminalidade com o Tratado de Amsterdam (artigo 2º). Já o artigo 29 considera que o espaço de liberdade, segurança e justiça somente

¹⁵ Ação Comum 95/73/JAI de 10 de Março de 1995 (JO n. L62 de 20 de Março de 1995, p. 01-03).

¹⁶ Ação Comum 96/748/JAI de 31 de Dezembro de 1996 (JO n. L342 de 31 de Dezembro de 1996, p. 04).

¹⁷ Ato do Conselho 95/C316/01 de 26 de Julho de 1995 (JO n. C316 de 27 de Novembro de 1995, p. 01).

¹⁸ Segundo a EUROPOL, o tráfico de pessoas pode ser caracterizado como *qualquer comportamento que facilite a entrada, o trânsito, a residência ou a saída de pessoas do território de um Estado-membro* com o objetivo de as explorar sexualmente, com fins lucrativos, utilizando, para o efeito, coação, dolo ou abuso de autoridade ou outras pressões. E, em se tratando de tráfico de crianças, para a sua verificação é suficiente o objetivo de explorá-las ou abusar sexualmente delas.

¹⁹ Assinado em 02 de Outubro de 1997.

será estabelecido por meio da prevenção e do combate à criminalidade organizada (ou não), em especial o terrorismo, o Tráfico de Seres Humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude. Para isso, o Tratado possibilitou a criação de Decisões-Quadro (artigo 34, n. 02, alínea “b” do Tratado da União Europeia).

O Conselho de Tampere, ocorrido em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou os objetivos e as principais diretrizes políticas para a implementação do espaço de liberdade, segurança e justiça. Nessa senda, considerando a matéria de gestão de fluxos migratórios, o Conselho considerou necessário combater o Tráfico de Seres Humanos e a exploração econômica dos migrantes por meio da aprovação de legislação para a prevenção e punição dos delitos. Mas, é com a Decisão-Quadro do Conselho 2002/629/JAI, artigo 1º, que se estabeleceu a luta contra o Tráfico de Seres Humanos no sentido de que todos os Estados-Membros devem adotar as disposições necessárias para garantir que sejam punidos pela sua legislação nacional todos os atos de recrutamento, transporte, transferência, guarida, troca e acolhimento de uma pessoa, tendo em vista a exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, nomeadamente, trabalhos forçados ou obrigatórios, escravidão, exploração da prostituição ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia, quando se verifique uma das seguintes situações: utilização de coação, força ou ameaças; manipulação ou fraude; abuso de autoridade ou de posição de vulnerabilidade; realização de pagamento ou o recebimento de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha o controle sobre outra pessoa.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União (assinada em 07 de Dezembro de 2000) proíbe o Tráfico de Seres Humanos (artigo 5º). Atualmente, ela assegura no artigo II – 61 que a *dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida*. E, prosseguindo no artigo II – 65, n. 03, o Tráfico de Seres Humanos aparece como proibido, posto que decorre diretamente da dignidade do ser humano. Nos números anteriores (01 e 02), há menção de que ninguém poderá ser sujeito de escravidão, servidão e nem constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

A Diretiva 2002/90/CE²⁰ inseriu, a nível comunitário, uma distinção entre o Tráfico de Pessoas e o auxílio à imigração ilegal. E a Decisão-Quadro 2002/946/JAI²¹ trouxe um conjunto de sanções que os Estados-Membros devem adotar para combater o auxílio à imigração ilegal. A Decisão-Quadro do Conselho 2004/68/JAI,²² por sua vez, tratou da exploração sexual de crianças. E, posteriormente, a questão do turismo sexual foi tratada pelo Conselho²³.

Assinado em Varsóvia, a 16 de maio de 2005, a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos adotou, nos termos da alínea a) do artigo 4.º, um conceito de Tráfico de Seres Humanos mais abrangente ao definido na Convenção de Palermo, onde pelo n.º 2 do artigo 5.º, cada Estado-Membro – criará e ou apoiará políticas e programas eficazes a fim de prevenir o Tráfico de Seres Humanos através de meios como: pesquisas; campanhas de informação, sensibilização e educação; iniciativas sociais e económicas e programas de formação, particularmente dirigidos a pessoas vulneráveis ao tráfico e aos profissionais envolvidos na luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

O Tratado de Lisboa (assinado em 13 de Dezembro de 2007 e em vigor desde 1º de Dezembro de 2009) concretiza o espaço de liberdade, segurança e justiça, alterando o artigo 61 do TFUE (agora 67) para constar que a União constituiu um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições dos Estados Membros.

O Tratado reforça os direitos fundamentais por uma Carta dos Direitos Fundamentais que é juridicamente vinculativa para a União Europeia e pela obrigação de a União Europeia aderir à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Com isso, o artigo 83 do TFUE afirma que o Tráfico de Seres Humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças

²⁰ Aprovada pelo Conselho em 28 de Novembro de 2002 e publicada no JO n. L328 de 05 de Dezembro de 2002, pp. 17-18.

²¹ Aprovada pelo Conselho em 28 de Novembro de 2002 e publicada no JO n. L 328 de 05 de Dezembro de 2002, pp. 01-03.

²² Aprovado pelo Conselho em 22 de Dezembro de 2003 e publicada no JO n. L13 de 20 de Janeiro, pp. 44-48.

²³ Comunicação da Comissão 97/C3/02 sobre a luta contra o turismo sexual envolvendo crianças, JO n. C3 de 07 de Janeiro de 1997, pp. 02-12.

constituem domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça e que o Parlamento Europeu e o Conselho podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Por fim, destaca-se que a ONU criou, em julho de 2010, o Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas, ocasião em que foi reforçado em Assembleia Geral (AG), em maio de 2013, a necessidade de um maior esforço para estimular a ação internacional coordenada para combater a escravidão moderna.

A questão da criminalidade transnacional (transfronteiriça) no espaço penal europeu que viola os bens importantes para a coletividade, propicia a adoção de um sistema penal de neutralidade europeia que visa controlar e combater o crime. Isso dá suporte à cooperação trazida no Protocolo de Palermo, legitimando a ingerência dos órgãos da União Europeia no âmbito do Estados-Membros a fim de combater o Tráfico de Pessoas, que é uma criminalidade transnacional que, pelo menos, envolve dois países.

Assim, sendo o Direito Penal o fundamento da legitimidade de atuação cooperada entre os países na esfera supranacional, no que pertine ao controle e combate à criminalidade transnacional, a criminalidade organizada que representa uma das maiores preocupações dos Estados-Membros, em especial o Tráfico de Seres Humanos, reclama uma atuação da justiça com mais rapidez e eficácia.

Interessante trazer a lição dos autores Anabela Miranda Rodrigues e Lopes da Mota, oportunidade em que salientam que *a globalização, que define os modelos sociais e postindustriais, é hoje, uma chave para a compreensão da criminalidade*²⁴ Prossegue a autora Anabela Miranda Rodrigues que *depois da criação de um grande mercado europeu a criminalidade já não pode ser tratada exclusivamente num âmbito nacional.*²⁵

²⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda; DA MOTA, José Luís Lopes. *Para uma Política Criminal Europeia. Quadro e Instrumentos Jurídicos da Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Europeia*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 13.

²⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. Op. Cit., 2000, p. 19.

Clama-se, portanto, pela a harmonização, que tem uma conotação legal (*processo de aproximação de vários sistemas jurídicos através de um padrão comum*²⁶). Ou seja, a harmonização pressupõe diferenças mínimas ou grandes nos sistemas jurídicos nacionais, o que justifica uma aproximação²⁷.

Em face disso e da necessidade latente, em 2011, substituindo as disposições da Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, é aprovada a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, trazendo a harmonização dos ordenamentos jurídicos (além de outras disposições²⁸) no âmbito do Tráfico de Seres Humanos.

4.1 A propagação do Tráfico de Seres Humanos no espaço penal europeu. Como conter este crime?

O Tráfico de Seres Humanos é hoje um negócio que se concretiza por meio de organizações criminais e aparece como uma das atividades mais lucrativas no âmbito criminal, ao lado do tráfico de drogas e de armas. De acordo com o autor João Ataíde das Neves²⁹, o crime de traficar pessoas faz parte da realidade mundial contemporânea em que as pessoas são negociadas como objetos de comércio, ocasião em que a dignidade – que é um valor essencial da pessoa – é desrespeitada.

Isso deve ao fato de que a globalização possibilitou a expansão do delito com a abertura de fronteiras e dos mercados. E, assim com o avanço tecnológico e a revolução dos meios de comunicações, as transações envolvendo as vítimas de Tráfico de Pessoas podem ser facilmente realizadas, o que faz com que os traficantes obtenham um fácil comércio de suas mercadorias.

Outrossim, as dificuldades jurisdicionais dos países em lidar com o delito do Tráfico de Seres Humanos e a incompatibilidade dos

²⁶ DE LIMA, José António Farah Lopes. *Questões de Direito Penal Europeu. À Luz do Tratado de Lisboa*. Reis dos Livros, 2012, p. 51.

²⁷ DE LIMA, José António Farah Lopes. Op. Cit., pp. 51-52.

²⁸ A Diretiva 2012/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, estabeleceu normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

²⁹ DAS NEVES, João Ataíde. *Avançar no Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Sub Judice*. N. 16. Justiça e Sociedade. Coimbra, out/dez 2003, pp.37-42.

sistemas legais entre os Estados possibilitam a propagação do crime. Nessa linha, a Convenção das Nações Unidas, que luta contra o crime organizado, por meio da Convenção de Palermo, introduziu o objetivo de promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade transnacional, na qual se encontra o Tráfico de Seres Humanos.

Consoante disposto no Guia Legislativo para a implementação do Protocolo à Convenção das Nações Unidas, elaborado pela UNODC³⁰, a criminalização do Tráfico de Seres Humanos é obrigatória para os Estados signatários. Mas, em que pese a obrigatoriedade da criminalização do delito, os Estados-Membros não conseguem conter a propagação do delito, posto que soluções locais caminham para o insucesso.

A cooperação jurídica internacional, a qual pode ser definida pelo autor Fábio Bechara³¹ como sendo *o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania*, está prevista na Convenção de Palermo como forma de prevenção e combate ao crime, assumindo o papel fundamental na luta contra a propagação da criminalidade.

4.2 A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de Abril de 2011, – uma análise no combate ao crime de Tráfico de Seres Humanos

Extraindo-se da leitura do Protocolo de Palermo em que o objetivo da Convenção das Nações Unidas³² para a criminalização do Tráfico Internacional de Seres Humanos é proteger a dignidade da pessoa humana, torna-se imperiosa a inserção do crime nos delitos contra a liberdade individual que corresponde a uma proteção da dignidade da pessoa humana,³³ observando-se um direito penal

³⁰Disponível: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2017.

³¹ BECHARA, Fábio Ramazzini. Op. Cit., p. 42.

³² O Protocolo de Palermo fala em prevenção, punição e proteção ou atenção às vítimas traficadas.

³³ Nesse sentido porque, sendo a dignidade da pessoa humana um atributo da pessoa

mínimo, o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades que envolvem a matéria.

A situação das vítimas do Tráfico de Seres Humanos não pode ser vista sob outra ótica da proteção da dignidade, uma vez que as pessoas traficadas vivem sob forte coação física e psicológica, o que as leva a aceitar a vida que estão submetidas, se transformando em adictas, oportunidade em que se suicidam, são assassinadas ou morrem de doenças.

Importante ressaltar que, analisando o delito de Tráfico de Pessoas, verifica-se que é um crime complexo que possui uma série de condutas, o que faz com que todos os verbos nucleares trazidos no Protocolo de Palermo, como condutas criminosas para caracterizar o delito, não impeçam um fracionamento de condutas e o crime passe de forma invisível.

O recrutamento constante no Protocolo de Palermo pode ocorrer por meio de sequestro, compra ou aliciamento da vítima; o transporte da pessoa traficada em território estrangeiro pode ocorrer por meio de infração às normas de migração, corrupção de funcionários e uso de documentos falsos; a exploração pode abranger a agressão física, o estupro, a tortura e a ameaça, as quais podem ocasionar a morte da vítima. E essas condutas podem ser praticadas por grupo de criminosos que se enquadra no delito de formação de quadrilha. Além do mais, o lucro decorrente do Tráfico de Pessoas pode ser alvo de crime econômico, v.g. branqueamento de capitais (ou lavagem de dinheiro).

Atualmente, há uma ineficiência no combate ao Tráfico de Seres Humanos. A autora Kara³⁴ traz alguns fatores que demonstram isso, os quais correspondem a uma deficiente compreensão do delito, apesar do aumento de atenção da mídia; as organizações que se dedicam ao combate ao tráfico para fins sexuais são carentes de recursos e não possuem uma coordenação ou colaboração internacional; a legislação contra o Tráfico de Pessoas é frágil e pouco aplicada; e, por fim, em que pese estudos sobre o Tráfico de Seres Humanos, ainda inexistem

e não um bem jurídico, ao se proteger a liberdade individual estar-se-á impedindo a violação dos Direitos Humanos.

³⁴ KARA, Siddharth. *Sex Trafficking: Inside the Business of Modern Slavery*. New York: Columbia University Press, 2009, p. 03 (tradução livre)

análise econômica e empresarial da indústria do tráfico para identificar pontos estratégicos para uma intervenção.

De efeito, a atual Diretiva³⁵ 2011/736/UE representa um instrumento mais ambicioso em comparação com a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, posto que conduz a uma melhoria significativa em termos de reconhecimento dos direitos das vítimas e da ligação entre a proteção destes direitos e a melhoria da justiça penal do Tráfico de Seres Humanos.³⁶ E, tem como objetivo a harmonização legislativa das sanções e das penas. Com isso, observou-se que a harmonização dos ordenamentos jurídico-penais nacionais no Tráfico de Seres Humanos é uma ferramenta necessária e visa concretizar o objetivo da União Europeia no que diz respeito ao combate desta criminalidade.

Assim, é oportuno trazer as palavras da autora Anabela Miranda Rodrigues³⁷ sobre a harmonização, a qual salienta que *pode ser “encarada como “o meio mais adequado” para lograr o objetivo visado de proteção dos interesses da Comunidade.* Por interesses da Comunidade (agora União Europeia), pode-se dizer que o Tráfico de Seres Humanos é um deles.

A finalidade de impedir a utilização de diferenças nos ordenamentos jurídicos nacionais em benefício das atividades criminosas é concretizada com a harmonização proposta na Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que é estabelecida para conter a criminalidade do Tráfico de Seres Humanos, delimitando as diretrizes mínimas para os Estados-Membros no que toca à prevenção e a repressão do delito.

³⁵ As diretivas são atos pelos quais a Instituição competente, ao mesmo tempo que fixa aos respectivos destinatários um resultado que no interesse comum deve ser alcançado, permite que cada um deles escolha os meios e as formas mais adequadas – do ponto de vista do direito interno, da realidade nacional ou dos seus interesses próprios para alcançar o objetivo visado (DE CAMPOS, João Mota; DE CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu. O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Económico da União Europeia.* 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 325).

³⁶ GALLI, Francesca. *The Content and Impact of Approximation the Case of Trafficking in Human Beings.* In: GALLI, Francesca; WEYEMBERGH, Anne. *Approximation of Substantive Criminal Law in the EU. The Way Forward.* Brussels: Editions de L’Université de Bruxelles, 2013, p. 216.

³⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Emergente.* Coimbra: Coimbra, 2008, p.88.

Consoante já dito supra, a presente Diretiva visa alterar e alargar as disposições da Decisão-Quadro 2002/629/JAI para uma eficaz luta contra o Tráfico de Seres Humanos. Sabendo-se que a luta contra o Tráfico de Pessoas não pode ser suficientemente realizada pelos Estados-Membros e, que pode devido a sua dimensão e aos seus efeitos, ser bem mais atingida a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade (artigo 5º do Tratado da União Europeia).³⁸

O artigo 1º da Diretiva esclarece as regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no que diz respeito ao Tráfico de Seres Humanos; e, além disso, traz disposições comuns para reforçar a prevenção do delito e a proteção de suas vítimas. E, no artigo 2º da Diretiva são apresentadas as infrações pertinentes ao Tráfico de Pessoas³⁹. Outrossim, o artigo 4º da

³⁸ Item n. 32 da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, publicada em 15 de Abril de 2011 no JO da União Europeia, L101, p. 06. Destaca-se que a Diretiva, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não excede o necessário para atingir o objetivo de lutar contra o Tráfico de Seres Humanos.

³⁹ 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes actos intencionais são puníveis: Recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração.

2. Por posição de vulnerabilidade entende-se uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa. 3. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicância, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de actividades criminosas, bem como a remoção de órgãos. 4. O consentimento de uma vítima de tráfico de seres humanos na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.5. Sempre que o comportamento referido no n.º 1 incidir sobre uma criança, deve ser considerado uma infração punível de tráfico de seres humanos, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios indicados no n.º 1.

6. Para efeitos da presente directiva, entende-se por “criança” qualquer pessoa com menos de 18 anos.

Diretiva traz as sanções aplicáveis às infrações do delito de Tráfico de Seres Humanos⁴⁰.

Com isso, nos termos trazidos pela autora Anabela Miranda Rodrigues,⁴¹ *a necessidade de cooperação judiciária e policial e de harmonização legislativa no espaço europeu surge no contexto da luta contra uma criminalidade nova que se desenvolve num espaço sem fronteiras e porque não há um direito penal comum.*

A supressão de fronteiras, que propicia a livre circulação de bens e de pessoas, permite o desenvolvimento de uma criminalidade econômica e financeira, assim como de uma criminalidade internacional envolvendo o tráfico de drogas, de armas e de pessoas.

Nesse diapasão, verificando-se que há uma criminalidade que, amparada pelo processo de globalização, desloca-se facilmente no espaço europeu (e no mundo), surge o questionamento: como combatê-la eficazmente com *aparelhos de justiça, de polícia e de fronteiras estritamente nacionais e independentes?*⁴² Como já repisado no decorrer do estudo, os Estados-Membros, de forma isolada, não possuem condições de

⁴⁰ 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 2.º sejam puníveis com penas máximas com duração de, pelo menos, cinco anos de prisão. 2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 2.º sejam puníveis com penas máximas com duração de, pelo menos, dez anos de prisão, caso a infracção: a) Tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável, o que, no contexto da presente directiva, inclui no mínimo as vítimas que forem crianças; b) Tenha sido cometida no quadro de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p.42); c) Tendo posto em perigo a vida da vítima e tenha sido cometida com dolo ou negligência grosseira; ou d) Tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves. 3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja considerado circunstância agravante o facto de uma infracção referida no artigo 2.º ter sido cometida por um funcionário ou agente público no exercício das suas funções. 4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 3.º sejam puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que possam dar origem a entrega.

⁴¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Op. Cit., 2000, p. 15.

⁴² RODRIGUES, Anabela Miranda. Op. Cit., 2000, p. 16.

atuar com perspicácia no combate ao Tráfico de Pessoas. Diante disso, mais uma vez, merece destaque as palavras da autora Anabela Miranda Rodrigues⁴³. Vejamos:

[...] os Estados-membros da União Europeia já não estão em condições de lutar individual e isoladamente contra certos flagelos que não conhecem fronteiras e devem, por conseguinte, conjugar esforços. Depois da criação de um grande mercado europeu, a criminalidade já não pode ser tratada exclusivamente num âmbito nacional. O “terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de drogas e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude” (art. 29) são problemas que afectam todos os Estados-membros da União Europeia.

Assim, *para tornar possível e eficaz a cooperação*,⁴⁴ a harmonização (ou a aproximação) de infrações e de sanções apresenta-se como uma ferramenta potente, uma vez que atinge a cooperação (judiciária) entre os Estados-Membros trazida no Protocolo de Palermo para combater o delito de Tráfico de Seres Humanos. De outra forma não pode ser vista, pois o cumprimento das disposições internacionais pelos Estados e a efetividade da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho conduzem à aproximação de infrações e de sanções, concretizando a cooperação entre os Estados-Membros, porquanto a punição aplicada encontrará harmonia no sistema penal do Estado cooperante.

Outrossim, o estabelecimento de penas de no mínimo de cinco (05) anos e dez (10) anos, de acordo com o artigo 4.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, observam a proporcionalidade em razão da gravidade do delito do Tráfico de Seres Humanos.

Destaca-se que, estudos recentes demonstram que o Tráfico de Seres Humanos continua sendo um delito invisível e que movimenta cerca de 32 bilhões de dólares no mundo e faz dois (02) bilhões de vítimas.⁴⁵

⁴³ RODRIGUES, Anabela Miranda. Op. Cit., 2000, p. 19.

⁴⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. Op. Cit., 2000, p. 17.

⁴⁵ Relatório da ONU de 2014.

O Relatório da Comissão de 19.05.2016⁴⁶ consignou que, no período de 2013-2014, a partir de dados fornecidos pelos Estados-Membros, há 15.846 vítimas registradas (identificadas ou presumidas) do Tráfico de Seres Humanos; que o Tráfico de Seres Humanos para a exploração sexual continua a ser a forma mais comum (67% das vítimas registradas), seguido do tráfico para a exploração laboral (21% das vítimas registradas) e 12% das vítimas restantes foram registradas como vítimas de tráfico para outras formas de exploração; que mais de ¾ das vítimas registradas eram mulheres (76%), que pelo menos 15% das vítimas eram crianças; que 65% das vítimas registradas eram cidadãos da União Europeia (principalmente da Romênia, Bulgária, Países Baixos, Hungria e Polónia); e entre os principais países terceiros, encontram-se a Nigéria, a China, a Albânia, o Vietnã e o Marrocos; que 6.324 pessoas tiveram contato oficial com a polícia ou com o sistema de justiça penal (na condição de suspeitas, detidas ou acusadas de infração) no âmbito do Tráfico de Seres Humanos; e que foram notificadas 4.079 ações penais e 3.129 condenações pelo crime na União Europeia.

Assinalou, ainda, a Comissão no relatório supra referido que, apesar dos esforços envidados, a situação não se alterou. Ou seja, a semelhança dos dados de 2010-2012 e 2013-2014 ainda são insuficientes para se afirmar que a luta contra o Tráfico de Seres Humanos tem sido eficaz.

E, por fim, o Relatório de 13 de Junho de 2016 sobre a luta contra o Tráfico de Seres Humanos no contexto das relações externas da UE (2015/2340(INI)), na proposta do Parlamento Europeu e do Conselho, manifesta grande preocupação com a expansão da criminalidade e a dificuldade na cooperação para a prevenção e a punição do delito.

Portanto, apesar dos esforços da União Europeia em implementar medidas para que o combate ao Tráfico de Seres Humanos seja concretizado, ainda não há avanços concretos. Mas,

⁴⁶ Informações obtidas a partir do Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos realizados na luta contra o Tráfico de Seres Humanos – COM (2016) 267 final (Bruxelas, 19.05.2016), pp. 04-05. Disponível: <<http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/1-2016-267-PT-F1-1>>. Acesso em 01 jun. 2018.

cumprindo os Estados-Membros com as diretrizes mínimas para propiciar a cooperação judiciária, a situação retratada pode vir a ter um novo quadro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, foi possível verificar que para conter o Tráfico de Seres Humanos é necessária uma resposta em conjunto dos Estados-Membros, uma vez, sozinhos, não conseguem conter a criminalidade que se desloca (cada vez mais) com facilidade no espaço europeu.

O Tráfico de Seres Humanos que transpõe o espaço delimitado do Estado, impõe, assim, uma necessária introdução de novos mecanismos de política criminal a serem observadas a nível nacional e internacional, especialmente, as decorrentes de organizações criminosas. Com isso, tem-se que *os delinquentes não devem ter a possibilidade de tirar partido das diferenças entre os sistemas judiciários dos Estados-Membros*,⁴⁷ o que faz com que a harmonização (aproximação) seja o caminho para conter a impunidade.

Muitas vezes, a ausência de medidas de harmonização comunitária que remetem à escolha da espécie e dos limites das penas para os Estados-Membros, favorece-se a existência de práticas sancionatórias diferenciadas ou desiguais.⁴⁸ E, os criminosos devem ser tratados da mesma forma em todos os Estados-Membros a fim de evitar a impunidade.

Portanto, com a finalidade de conter a propagação da criminalidade organizada do Tráfico de Pessoas, os Estados-Membros devem ceder um pouco de sua soberania no âmbito penal para que a punição seja proporcional no espaço europeu, adequando a legislação penal em sintonia com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A *tríade liberdade, segurança e justiça*⁴⁹ invoca isso. É assim porque, ocorrendo nos dias de hoje um aumento da criminalidade

⁴⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. Op. Cit., 2000, p. 24.

⁴⁸ BERNARDI, Alessandro. *L'Europeizzazione del Diritto e della Scienza Penale*. Torino: Giappichelli, 2004, pp. 505 e seguintes.

⁴⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Op. Cit., 2000, p. 28.

transnacional, a preterição da segurança em prol da liberdade se justifica para que os cidadãos possam usufruir da liberdade plena e da justiça.

O Direito Penal não pode ser excluído da europeização, pois afeta direitos essenciais das pessoas, mormente quando se esta a falar do Tráfico de Seres Humanos que afronta à dignidade das vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Eficácia da Prova Produzida no Exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENEDEK, Wolfgang. *Compreender os Direitos Humanos. Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Coordenação de Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes. Coimbra: Coimbra, 2014.

BERNARDI, Alessandro. *L'Europeizzazione del Diritto e della Scienza Penale*. Torino: Giappichelli, 2004.

BOIX REIG, Javier (dir). *Derecho Penal: Parte Especial*. Vol. 01. Madrid: Iustel, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2010.

COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização. Reflexões não Locais e Pouco Globais*. Coimbra: Coimbra, 2010.

DAS NEVES, João Ataíde. *Avançar no Combate ao Tráfico de Seres Humanos*. Sub Judice. N. 16. Justiça e Sociedade. Coimbra, out/dez 2003.

DE CAMPOS, João Mota; DE CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu. O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Económico da União Europeia*. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

DE JESUS, Damásio. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil: Aspectos Regionais e Nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE LIMA, José António Farah Lopes. *Questões de Direito Penal Europeu. À Luz do Tratado de Lisboa*. São Paulo: Reis dos Livros, 2012.

_____. *Direito Penal Europeu*. Leme: JH. Mizuno, 2007.

KARA, Siddharth. *Sex Trafficking: Inside the Business of Modern Slavery*. New York: Columbia University Press, 2009.

MONTE, Mário Ferreira. *O Direito Penal Europeu. De “Roma” a “Lisboa” – Subsídios para a sua Legitimação*. Lisboa: Quid Juris, 2009.

RODRIGUES, Anabela Miranda; DA MOTA, José Luís Lopes. *Para uma Política Criminal Europeia. Quadro e Instrumentos Jurídicos da Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Europeia*. Coimbra: Coimbra, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Papel dos Sistemas Legais e a sua Harmonização para a Erradicação das Redes de Tráfico de Pessoas*. In: Separata da Revista do Ministério Público. N. 84. Lisboa, 2000.

_____. *O Direito Penal Europeu Emergente*. Coimbra: Coimbra, 2008.

_____. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea*. In: Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. Vol. III, Coimbra: Coimbra, 2010.

ROGEIRO, Nuno. *Menos que Humanos. Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa*. Alfragide: D.Quixote, 2015.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. *Trabalho Escravo Contemporâneo: um Debate Transdisciplinar. O Escravo como Coisa e o Escravo como Animal: da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

VILLEY, Michel. *O Direitos e os Direitos Humanos*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Disponível: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>> . Acesso em 22 nov. 2017.

Disponível: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/05/OTSH_Relat_Anual_TSH2015.pdf>. Acesso em 01 dez. 2017.

Disponível: <<http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/1-2016-267-PT-F1-1>>. Acesso em 01 jun. 2018.

